

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTÔNIO ÁLVARO FERREIRA DE SOUSA

**NECESSIDADE DE DESVINCULAÇÃO DA NATUREZA POLÍTICA DOS CARGOS
DA SUPREMA CORTE**

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

ANTÔNIO ÁLVARO FERREIRA DE SOUSA

**NECESSIDADE DE DESVINCULAÇÃO DA NATUREZA POLÍTICA DOS CARGOS
DA SUPREMA CORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Professor Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

NECESSIDADE DE DESVINCULAÇÃO DA NATUREZA POLÍTICA DOS CARGOS DA SUPREMA CORTE

Antônio Álvaro Ferreira de Sousa¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto central a forma de indicação dos ministros do STF, a relevância da corte constitucional e a influência negativa da política na forma de indicação. Levantar questões relevantes sobre o órgão responsável pela interpretação da alma da República Federativa do Brasil e como este deve apresentar qualificações e obedecer a princípios que agregam e solidificam a democracia e o estado de direito. Apresentar os projetos de emendas constitucionais em relação ao tema, demonstrando os pontos positivos ou omissos, assim como pontos que se mostram não pertinentes.

Palavras-chave: Supremo tribunal Federal. Desvinculação. Política. Sabatina.

ABSTRACT

The central object of this work is to study the way in which STF ministers are appointed and filled, the relevance of the constitutional court and the negative influence of politics on the way they are appointed. It raises relevant questions about the responsible for interpreting the soul of the Federative Republic of Brazil and how it should present qualifications and obey principles that aggregate and solidify democracy and the democratic rule of law. Present the draft constitutional amendments on the subject, demonstrating the positive points or omissions, as well as points that are not pertinent.

Keywords: Federal Court of justice. Disengagement. Policy. Sabbath.

¹ Discente do Curso de Direito da UNILEÃO — E-mail: alvarssousa@gmail.com

² Professor Orientador — Email:pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O modelo de indicação dos ministros da suprema corte é afirmado no artigo 101, parágrafo único da Constituição Federal, e esse afirma: os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Tem-se a partir da leitura desse artigo duas constatações: O presidente da república do Brasil que escolhe os ministros da maior corte de justiça do país e logo após haverá uma aprovação por quórum pelo senado federal (BRASIL, 1988).

A carta magna apresenta critérios mínimos com muito grau de discricionariedade para um dos cargos mais importantes do país: a) ser brasileiro nato (art. 12, § 3.º, IV); b) ter mais de 35 e menos de 70 anos (art. 101); c) ser cidadão (art. 101, estando no pleno gozo dos direitos políticos); d) ter notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101) (LENZA, 2022, p.798).

Diante do alto grau de discricionariedade na indicação, os presidentes acabam indicando apenas os candidatos que promovem os mesmos ideais políticos ou por uma amizade, fazendo com que não seja promovido os melhores candidatos para o maior cargo jurídico do país. A motivação da indicação, diante de uma perspectiva constitucional, fere o princípio da impessoalidade, bem como as indicações dos presidentes aos cargos possuem perspectiva política, na maioria das vezes o presidente indica somente aqueles que tem a mesma visão política doutrinária ou por critérios que descomprometem a qualidade inerente ao cargo.

Bolsonaro que teve como slogan de campanha “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” teve como sua segunda indicação que foi alvo de muitas críticas o pastor e conservador o atual ministro André Mendonça, que apesar de ter um currículo excepcional, o motivo mais claramente perceptível que levou a assumir o cargo foi ideologia da crença religiosa.

Se tratando da “troca de favores políticos”, isso fica visível em diversos julgados, e em relação a um desses destaque trecho da obra A política na corte: muitas vezes estes benefícios são claramente verificados a partir de julgamentos do Supremo favoráveis às pretensões do Executivo. Exemplo disso foi julgamento da ADIN 3138(ação direta de inconstitucionalidade) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB em face da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a reforma da previdência social. O STF julgou a contribuição constitucional (PEGORARO, 2006, p.11).

Em contemporânea decisão (ainda no ano de 2023) a maior corte do país apreciou as ADPFs 964, 965, 966 e 967; que tinham como objeto apreciação da constitucionalidade do indulto promovido a favor do deputado Daniel Silveira, que era apoiador do presidente da

república, na apreciação, houve uma clara divergência interpretativa do indulto/decreto pois até então o entendimento da corte era que não poderiam intervir no indulto pois era prerrogativa do presidente não cabendo ao judiciário apreciar, conforme entendimento da Ação declaratória de inconstitucionalidade 5874 de 2019.

Na citada ADI, apesar de ser mais ampla e englobar mais categorias, nela continha benefícios para quatro condenados no escândalo do mensalão, por maioria (7 a 4) os ministros, na ocasião, entenderam que não era possível intervir, e o benefício era constitucional entretanto, mudaram seu posicionamento 3 anos depois. Apenas os ministros indicados pelo Bolsonaro: Mendonça e Nunes Marques entenderam pela constitucionalidade do decreto e afirmaram que a margem de discricionariedade oferecida pela constituição que não permitia ser objeto de apreciação do judiciário em ofensa ao princípio da independência dos 3 poderes.

Diante disso, não é um devaneio constatar que os ministros podem outrora julgar ações com relação partidária, e com isso impactar de forma negativa e direta na decisão, podendo consequentemente ferir um dos princípios do ordenamento jurídico que garante um juízo adequado: juízo natural, imparcialidade do juiz também e a separação de poderes, sendo este último resguardado logo no artigo 2º da carta suprema (BRASIL,1988).

Diante da relevância nacional que a maior corte do Brasil tem, é relevante sopesar que garantia de uma fiel interpretação da constituição impactará em todas as esferas da sociedade. Além de demonstrar a deficiência na atual forma de provimento, o presente artigo apresentará outras formas de preenchimento das vagas da suprema corte em tramitação que podem se revelar mais adequadas à realidade brasileira, importância e origem.

Ademais, é importante destacar que o presente artigo não afirmará se é relevante ou não a opinião pública ou ativismo judicial nas decisões da maior corte e sim, como a motivação na forma de provimento pode influenciar negativamente na interpretação do julgador com caso concreto ou abstrato.

2 A NECESSIDADE DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL E SUA CONSTRUÇÃO

A construção de um Estado soberano e com suas funções bem divididas é um objeto de estudo que não é recente, há documentos que indicam que se originou na Grécia com o filósofo Aristóteles, porém, essa estrutura atual composta por três poderes foi desenvolvida por Montesquieu, filósofo e político no século XVIII, em seu livro O espírito das leis de 1748. A principal tese que se destaca nos livros, sendo a pioneira na sua esfera, se trata da teoria dos freios e contrapesos, essa cujo objetivo é reduzir a concentração de poder em algum dos três

poderes e dessa forma impedir imparcialidades ou tiranias.

Essa reafirmada indiretamente na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo segundo afirma: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Além do artigo 60 da CF afirmar ser cláusula pétrea seu artigo 60 que veda a abolição da separação de poderes.

Sabendo da importância da harmonia e controle dos poderes do Estado, o escritor e jurista Hans Kelsen inspirou o sistema de controle de constitucionalidade austríaco ou concentrado, o qual haveria um órgão do judiciário independente que tem em vista controlar a constituição. Este estaria acima das outras esferas do poder judiciário, e atuaria em situações de direito importantes, como destaca o trecho de sua obra: Hans Kelsen, jurisdição constitucional ou quem guarda a constituição (KELSEN, 2003):

Frequentemente reclamada e em muitos estados também concretizada de uma jurisdição constitucional, ou seja, contra atribuição da função de garantia da Constituição a um tribunal independente. Este funciona como um tribunal constitucional central enquanto no processo litigioso deve decidir sobre a constitucionalidade de atos do Parlamento (especialmente leis) ou do governo (especialmente decretos) com um sido contestados, caçando utilizados em case sua inconstitucionalidade e eventualmente jogando sob responsabilidade certos órgãos colocados sob acusação. (KELSEN, 2003, p.247 – 248)

Como destacado na fala de Hans Kelsen, é necessário independência enquanto se decide sobre feitos relevantes dos outros poderes, ou seja, a independência é um pilar da imparcialidade e conseqüentemente na melhor decisão possível. Com o passar do tempo, tendo em vista que a constituição brasileira é uma “adolescente” percebeu-se a necessidade de mudança na forma de indicação desses membros desta corte superior.

Em relação à criação do controle concentrado de constitucionalidade deve ser destacado em relação a sua criação, o artigo: as origens latino-americanas do controle concentrado de constitucionalidade, que afirma que o controle de constitucionalidade não foi desenvolvido por Kelsen e sim, na América do Sul.

De todo modo, quando falamos de experiências efetivas de controle concentrado de constitucionalidade, precisamos olhar para a América Latina. O Estado Libre e Independiente de Cundinamarca foi uma República que existiu de 1810 a 1816, no território que hoje é correspondente ao departamento de Cundinamarca,³³ na Colômbia (cp. BAQUERO, 2006; GAVIRIA, 2017; MCGREEVEY, 2015). E em 04 de abril de 1811 foi promulgada a sua Constitución, já estabelecia o Senado de censura y protección, composto por cinco membros, com a tarefa de zelar pela Constituição e pelos direitos do povo, e que poderia, ex-officio ou mediante provocação de qualquer cidadão, atuar diante de qualquer ato contrário à Constituição, praticado por quaisquer dos Poderes. Importante observar que, apesar de se chamar Senado, trata-se de um órgão integrante da estrutura do Judiciário,³⁴ e não do Legislativo (SEGADO, 1999).

O modelo pensado na constituição do estado latino-americano permitia que qualquer cidadão questionasse uma lei, o que poderia causar uma instabilidade jurídica, é de fato relevante um órgão que possa exercer um controle com parâmetros bem desenhados, porém, é relutantemente inquestionável que a ampla legitimidade para promoção de ADI (ação direta de inconstitucionalidade) poderia causar uma inversão no princípio da constitucionalidade, onde seria questionado a constitucionalidade de várias leis diariamente.

Um tribunal constitucional com objetivo de velar pela constituição imparcialmente, é de fato um órgão tão relevante quanto a própria lei, pois uma lei que ofende a dignidade humana é tão inquestionavelmente abominável quanto uma anarquia, um tribunal que julga imparcialmente a democracia deve ser questionada, pois não se pode questionar soberania do povo por meio de juízes que não estão nem se quer por mérito.

Diante disso, foi recentemente levantado questionamento em relação à composição do STF onde destaca o Deputado Federal Gamine, houve um tempo que oito dos onze ministros foram indicados por apenas um partido, ferindo assim a ideia de razoabilidade de um sistema imparcial com diversas ideologias para compor interpretação das leis.

O Supremo Tribunal Federal (STF), corte com a missão de ser a guardião maior da Constituição Federal, ou seja, a missão de dar a palavra final da interpretação e aplicação da Lei Maior, compõe-se de onze PEC n.225/2019 Apresentação: 12/12/2019 10:07 (onze) ministros, cuja forma de escolha inicia-se a partir de indicação por parte do Presidente da República, seguida de aprovação pelo Senado Federal, observado o quórum da maioria absoluta. Consoante a regra vigente, e considerando a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo, já houve a situação de que um único Presidente da República fosse responsável pela indicação de oito dos onze ministros do STF, situação não razoável, levando-se em conta o sistema de freios e contrapesos, que baliza o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental da nossa Constituição. Na presente Proposta de Emenda à Constituição, propõe-se que essas indicações ou escolhas sejam de responsabilidade não só do Chefe do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo (Câmara e Senado), além do próprio Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019).

Este não é o único projeto de emenda constitucional objetivando a mudança no sistema de indicação dos ministros, entre outras, ressalta-se as 259,262 e 199 que promovem as mais diversas formas de indicação de ministros. Entre as diversas formas de indicação, a mais objetiva seria a de indicação por promoção e merecimento, no qual os juízes federais iam progredir em suas carreiras por promoção, antiguidade e merecimento, que sofre grande crítica, tendo em vista o livro Roberto Wanderley Nogueira, Justiça Acidental: Os Bastidores do Poder Judiciário que retrata o cenário de corrupção no judiciário brasileiro.

2.1 PROBLEMAS DO NOSSO ATUAL SISTEMA JURÍDICO DE INDICAÇÃO DOS CARGOS DA SUPREMA CORTE.

Nos termos do artigo 101, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, os ministros do supremo serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Estes, apesar de a CF afirmar ter necessariamente notório saber jurídico, não são escolhidos por esse motivo, são escolhidos por possuírem ideologia semelhante ao do chefe do executivo que os colocam lá, ou pior, são escolhidos pelo presidente por motivos que se comprometem a relevância do cargo (HAIDAR, 2010).

Podem ser destacados vários exemplos para fundamentar tal afirmativa, bem como um exemplo clássico foi quando o então presidente Fernando Collor de Mello indicou seu próprio primo para o cargo de ministro do supremo Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que apesar de preencher os requisitos mínimos para cargo, não apresentava em seu currículo como jurista, conquistas que exorbitaram a esfera comum (HAIDAR, 2010).

Bem recente, ainda no ano de 2023 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva indicou seu advogado pessoal, que foi responsável por defendê-lo em diversos processos e entende que foi esse o motivo que levou Cristiano Zanin a assumir o cargo, pois não possui nenhum grau de formação elevado (somente bacharelado) não possuindo nenhum currículo acadêmico relevante que condissesse com parâmetros necessários para o então papel que desempenha.

O Supremo tribunal federal é uma inequívoca inspiração na suprema corte norte-americana, afirma Oliveira (1998), porém, é importante destacar na comparação de ambos os cenários duas grandes considerações: 1) há também influência política na escolha dos ministros e 2) a influência do senado na escolha dos justices (OLIVEIRA, 1998).

Destaca professor Wagner Silveira (2011) sobre a indicação do justice Gabriel Duvall “A escolha do novo *Chief Justice* foi também um dos primeiros casos em que se aponta a atuação de interesses partidários, o justice Gabriel Duvall teria adiado sua saída da corte até o então presidente nomear Taney para o cargo. Nessa época teve especial relevância política o segundo caso em que houve a declaração de inconstitucionalidade de um ato do Congresso, o caso *Dred Scott v. Sandford*, de 1857 (PERETTI; ROZZI, 2011, p. 136 – 137).

Sabendo que até mesmo no modelo que inspirou o sistema brasileiro há influência política nas indicações, em contrapartida, no sistema americano há um fator que se mostra pertinentemente positivo em relação à indicação, a influência ativa do senado na indicação, como destaca Pegoraro (2006), sobre atuação do senado brasileiro: “O que deveria ser

modificado no processo de escolha dos ministros é atuação do Senado. A sabatina deveria ser o momento mais importante da escolha, deixando de ser um coadjuvante do processo, uma mera formalização. Os senadores deveriam realizar amplos debates em torno dos nomes indicados, esmiuçando todos os aspectos positivos e negativos dos candidatos (PEGORARO, 2006)

O STF nasceu com papel máximo de proteção da constituição e garantia da fiel interpretação das normas constitucionais. Se todo colegiado da maior corte do país foi escolhido com base em uma única concepção ideológica, a interpretação da norma pode destoar do que deveria ser coerente na visão constitucional, visão essa que não representa o povo brasileiro, pois os julgadores que lá se apresentam não foram escolhidos democraticamente, ou por critérios de capacitação muito menos por promover o bem para sociedade (DE MORAES, 2017, p. 836).

Deve ser destacado também que a melhor interpretação da norma não significa interpretação que agrada à população, e sim a interpretação que melhor atende o interesse público e a fiel interpretação da norma constitucional pelos meios hermenêuticos adequados.

Nessa mesma linha de pensamento já havia escritos pertinentes desde 1994:

Mas a judicialização da política tem como contrapartida inexorável a politização da justiça. O aspecto bem visível disto está no fato de que, hoje, há magistrados que notoriamente guiam seus votos pela “opinião pública”, o que realmente significa dizer pelos meios de comunicação de massa. Estes “profetizam” os votos dos membros de uma Corte — o Supremo Tribunal Federal, por exemplo — analisando posições jurídicas como se fossem opções ideológicas ou partidárias. E nisto são ajudados por membros do Judiciário que, em off!, vazam informações, antecipam votos, movidos pelo desejo ou de agradar, ou de justificar-se perante os “donos” da comunicação (FERREIRA FILHO, 1994, p. 1).

Imagine uma situação na qual está sendo promovida em sede de controle de constitucionalidade uma ADI de uma lei do partido X, partido esse que passou muito tempo à frente da máquina pública, tendo promovido cerca de oito dos onze ministros. Essa ADI visa declarar a inconstitucionalidade da lei que proíbe progressão de regime, mesmo sendo aparentemente inconstitucional, ao ferir princípio constitucional da individualização da pena, a maioria desses magistrados são escolhidos por terem os mesmos ideais desse partido político X, esse que tem como marketing da campanha penalidade mais severa.

Tendo em vista que estes estão lá com intuito de representar um pensamento político ideológico, é coerente pensar que irão promover suas decisões com base em ideais políticos, já que foram escolhidos em razão disso.

Nessa mesma linha de pensamento há emendas em tramitação que possuem o intuito de desvinculação da predominância da natureza política dos cargos do supremo, como por

exemplo o texto extraído da PEC 225 de 2019:

Conforme a regra vigente, e considerando a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo, já houve a situação de que um único Presidente da República fosse responsável pela indicação de oito dos onze ministros do STF, situação não razoável, levando-se em conta o sistema de freios e contrapesos, que baliza o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental da nossa Constituição (FERREIRA FILHO, 1994, p.1).

Na atual sociedade em que a opinião pública é expressa e veiculada de forma quase instantânea por meio das redes sociais, a opinião pública é a alma de um regime democrático de direito, se os senadores estão para representar o povo, devem saber que suas ações impactam na sua permanência no cargo, diferindo do outro poder, o judiciário, que deve se desvincular da opinião pública para ter uma melhor interpretação da norma constitucional, sendo necessário para tanto balizar princípios advindos da constituição para uma fiel interpretação, desconsiderando opinião pública ou partidária.

Entre os mais diversos direitos pertinentes ao exercício da magistratura, um dos que recebe mais crítica é o expressamente previsto no artigo 95, inciso I da CF, o direito à vitaliciedade, que apesar de carregar inúmeras vetores que se mostram negativos, não se pode deixar de negar que se mostra um escudo importante para os magistrados outrora não se tornar refém de pressão econômica ou política. Por mais lógico, ou não, que se possa afirmar, as cortes superiores são as que mais sofrem com a opinião pública e ideológica, podendo isso ser uma consequência do excesso de poder que detém ou, por já esperarem posicionamentos mais arriscados, congruentes a ideias imparciais.

Se por um lado as decisões da suprema corte não devem sofrer influência da população, chamado de sabatina deve ser público, sabatina é processo pelo qual senado aprova por meio de votação a indicação do ministro por maioria simples, que nos termos da carta magna em seu artigo 52 inciso III alínea a, é por meio de votação secreta, dito isto, se faz necessário afirmar que os senadores são a representação física do povo em tal deliberação, e seus votos e opiniões são pertinentes a todos os que ele representa, independentemente de terem o eleito ou não, pois seus votos e opiniões impactam diretamente em todas as esferas da sociedade. E em razão disso, suas decisões devem ser de cunho público ao poderem dessa forma contradizer o interesse público secretamente. Segundo Kant, são injustas todas as ações referidas ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizam com a publicidade (KANT, 1988).

Se pode afirmar que a importância de ser secreto o voto está no fator proteção do senador? Do ponto de vista interpretativo do constituinte de 88 até se pode chegar nessa conclusão, mas em consonância com artigo 52, inciso II, da CF, o senado tem a função de julgar os crimes de

responsabilidade dos ministros, e o STF tem a função de julgar os senadores nos crimes de responsabilidade, ou seja, um exerce sobre o outro um “poder” proporcional, sendo assim, por que teria medo de justificar seus votos? se outrora poderá ser obrigado a isso. Sobre tal questionamento existe livro de Bentham, que deve ser destacado as seguintes afirmações:

Para o filósofo, longe de provar a necessidade do segredo, o cenário de possíveis represálias do Poder Executivo recomendaria mais fortemente a transparência, porque: (i) a proteção advinda do sigilo seria mais aparente do que efetiva, tendo um rei autoritário meios próprios de descobrir o que se passa no parlamento; (ii) o principal prejudicado pelo sigilo seria o povo, potencial aliado da assembleia nos embates com o rei; (iii) o segredo nas deliberações funcionaria, na verdade, como pretexto para esconder desse mesmo povo a atividade do Poder Legislativo, evitando expor os parlamentares à censura pública (BENTHAM, 2015).

Diante desse cenário que prejudica todas as esferas do poder público e conseqüentemente a população, concluiu-se necessário a presença de uma nova estrutura, para acabar com a politização da justiça, diversos políticos já propuseram emendas visando uma reinterpretação desse sistema, estudado com especificidades no próximo capítulo.

3 PROPOSTAS DE EMENDAS VISANDO DIMINUIÇÃO DA NATUREZA POLÍTICA DOS CARGOS DA SUPREMA CORTE

Atentos a tal problema que com decorrer do tempo tornou-se mais expressivo, já existe em tramitação projetos de emendas constitucionais objetivando a melhor composição da corte suprema, assim como desvinculando da politização da mesma, atualmente existem duas PECs (259/16 e 225/19) que buscam mudar o artigo 101 da CF. Estas com intuito de melhorar a forma de provimento da mais alta corte, e com isso promover uma sociedade com menos ideologias políticas que muitas vezes não representam as necessidades do povo brasileiro, assim como engrandecer diversos princípios da constituição federal.

3.1 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 225 DE 2019

Promovida pelo ex-deputado Paulo Gamine e outros, visa dar nova redação ao artigo 101 da CF. a mudança consiste em dividir a indicação dos ministros do STF esses sendo: três indicados pelo presidente da república, três pela câmara dos deputados, três pelo senado federal e dois pelo próprio STF. E que os Ministros exercerão cargos pelo período máximo de doze anos.

O ex-deputado afirma no projeto de sua autoria a importância de dividir a possibilidade

de indicação com outras esferas a fim de balizar sistema de freios e contrapesos, o que em comparação com atual sistema consagrando ainda mais esse princípio, se mostrando pertinente para consolidação de uma democracia. O projeto não deixou expresso se os candidatos se dariam por indicação das casas legislativas ou por lançamento de candidatura nem quantidade de candidatos por pleito.

Como não há uma expressa descrição da forma de candidatura para cargo do supremo, uma alternativa para a candidatura pode ser a forma abordada por Portugal em sua constituição no artigo 215, inciso 4: O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar (Portugal, 1976). Os candidatos seriam escolhidos entre os de melhores currículos e votados nas determinadas casas, obedecendo à meritocracia e sofrendo controle dos órgãos públicos.

3.2 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 259 DE 2016

Entre as principais mudanças propostas pelo ex-deputado Roberto Lucena e outros, consiste em mudança do artigo 101 e o seu parágrafo único da constituição Federal, sendo indicados pelo presidente da república e depois sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista que deverá ser criada no âmbito do Congresso Nacional.

Os nomes deverão ser indicados em lista quádrupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser remetida à Comissão Mista do Congresso Nacional, com o objetivo único de sabatar os indicados e escolher, em escrutínio secreto, três nomes, que deverão ser remetidos ao Presidente da República, para escolher um, entre os três nomes apresentados, que será nomeado Ministro da Suprema Corte.

Cabe destacar que apesar de se tornar mais burocrático, e com maior controle, ainda assim, no final das contas, um único político que decidirá quem vai se tornar o ministro, dessa forma não diverge do senso comum pensar que ele promoverá o que mais se adequa a visão política dele, assim como possibilidade de haver a troca de favores, pois, ele possivelmente promoverá aquele que lhe possa prometer maior fidelidade.

Já considerando afastar o futuro ministro do fator ideologia partidária em seu projeto consagrou uma proteção para isso: não poderão de forma alguma, no presente ou no passado, terem filiações ou relações de afinidades partidárias, bem como não terem prestado serviços advocatícios ou de consultoria e assessoria jurídica de qualquer natureza a ente ou partido político, e a eles coadunados, no prazo mínimo de dez anos (Brasil, 2016).

Para garantir e preservar a imparcialidade, assim como resguardar a autonomia dos poderes, é importante desvincular o judiciário de entrelaçamento partidário, pois nos casos que um advogado que outrora foi defensor de certo partido e executa função de magistrado graças a isso, o mínimo que se pode afirmar que é suspeito ao desempenhar função de julgador de causa desse partido.

Assim como expressa a justificativa, o intuito do projeto é diminuir a ingerência política nos trabalhos da suprema corte, preservando, dessa forma, a imparcialidade e a livre convicção dos ministros para processar e julgar os acusados, em especial aqueles que figuram na cena política nacional.

Apesar da indicação vir do que se entende como os melhores juristas do país (os ministros da corte de maior grau) não se pode afirmar com veemência que serão escolhidos por apresentarem o melhor currículo, podem ser escolhidos também por apresentar ideologia semelhante com os membros da corte e estes não estão em seu cargo por serem os mais capacitados (melhores currículos) nem ao menos pelo voto popular.

3.3. OUTRAS PEC'S QUE VALEM MENÇÕES

Em 2012 a PEC 143, já se espelhando no modelo europeu das supremas cortes, traz prazos para o mandato dos ministros, sendo esse de sete anos, o projeto promove um novo sistema de indicação alternado entre os outros dois poderes, alternando quando for legislativo entre as duas casas e quando for indicado pelo executivo deve ser aprovado pelo senado Federal. Consagra o princípio do *checks and balances* de Montesquieu, eficaz e necessário em democracias, entretanto não traz consigo o requisito de merecimento que consagram currículo necessário do maior cargo de natureza jurídica do Brasil.

PEC 262/2008 apresenta uma reinterpretação completa do ingresso de todos os tribunais e disserta críticas ao quinto constitucional, apresenta critérios objetivos de merecimento em todos os graus, tanto da justiça federal quanto da justiça estadual, indicados em cada grau e tipo pelo conselho respectivo, dessa forma, metade dos juizes federais poderiam se tornar ministros do superior tribunal de justiça e somente estes poderiam se tornar membros do supremo tribunal federal.

Tal sistema não consagra outras carreiras jurídicas, assim como não consagra os juizes que mais apresentam benfeitorias para sociedade, importante para visão ampla de várias esferas sociais que deve ter um ministro. O poder judiciário não sofrerá controle, que se faz necessário para balizar os poderes, assim como não sofre controle direto pela sociedade, sendo muito

possível haver corrupção e acordos nos órgãos de justiça. Diante desse sistema estritamente objetivo se faz necessário dissertar críticas sobre o tal, que se seguirão no próximo capítulo.

4 PROBLEMAS DE UM SISTEMA DE INDICAÇÃO COM CRITÉRIOS ESTRITAMENTE OBJETIVOS

Sabendo que atual sistema de provimento destoa de parâmetros objetivos, trazendo apenas o mínimo de qualificação para seus candidatos, em contrapartida, diversos tribunais adotam em seus regimentos internos critérios estritamente objetivos, como no tribunal de Justiça do estado do Ceará que em seu artigo 22, afirma: O provimento do cargo de desembargador dar-se-á por acesso ou nomeação. As vagas a serem preenchidas por acesso obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Como se sabe ou se imagina, corrupção é um problema que se alastra não só na esfera da política, mas também na esfera do judiciário, um dos problemas de trazer critérios objetivos e transferir esse poder a uma única esfera do judiciário, é a corrupção. Como a firma em diversos trechos do livro *Justiça acidental: os bastidores do judiciário*.

Pertinente ao tema deve ser destacado citação de Thomas Jefferson que faz um questionamento sobre moralidade do judiciário.

(...) Nossos juizes são tão honestos como os outros homens, e não mais. Eles têm, como todos os outros, as mesmas paixões por cerimônias, pelo poder, e o privilégio de sua corporação. Seu lema é ‘boni judicis est ampliare jurisdictionem’, e seu poder o mais perigoso, ao estarem no ofício por toda a vida, e não são responsabilizados, como os outros funcionários são, pelo controle eletivo. A Constituição não erigiu um tribunal único, sabendo que a quaisquer mãos que lhe confiasse, com as corrupções do tempo e das cerimônias, seus membros se tornariam déspotas. É mais sábio fazer todos os departamentos co-iguais e co-soberanos entre si (JEFFERSON, 1854, p. 177 – 178), apud GONÇALVES; TEIXEIRA, 2015, p. 158).

Não é proporcional remodelar a maior corte com objetivo de desassociar da política e na mesma medida agravar um dos maiores dos fatores de declínio do País. Diante dos vários cenários que pode se esboçar, não é incoerente presumir que os desembargadores poderão formar alianças e acordos para promoção de um seletivo grupo. Não se afastando da linha de pensamento, é coerente pensar que possa haver corrupção na compra de votos ou nos critérios de merecimento.

De um ponto de vista constitucional tal modelo não apresenta um exemplo que consolida sistema de freios e contrapesos, pois não há ponderação ou intermédio de outros

poderes e na mesma perspectiva não consagra o regime democrático, pois nem são indiretamente escolhidos por meio popular, com isso fere o artigo primeiro parágrafo único e o artigo segundo da maior lei brasileira.

5 MÉTODO

O estudo tem natureza básica, como destaca Gil (2022) em seu livro como elaborar projetos de pesquisa (página 41) “a denominada pesquisa básica, reúne estudos que têm como propósito preencher uma lacuna no conhecimento. Ou seja, buscar por meio de pesquisa a solução ou aprofundamento de conhecimento de um determinado tema ou problema (GIL; CARLOS, 2022).

Abordagem qualitativa, pois como destaca Gil (2022) é um estudo de poucos casos onde se busca escritores e pessoas com aprofundamento no assunto, onde no presente estudo é tratado com atores que iniciaram e se aprofundaram no tema. O objetivo deste trabalho é exploratório, para Carlos Gil em seu livro “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (GIL; CARLOS, 2022).

O intuito é explorar os meios adequados para indicação dos ministros. O procedimento adotado é a revisão bibliográfica, utilizando-se de fontes bibliográficas como, a saber: projetos de leis, doutrinas, jurisprudências e artigos, caracterizando-se assim como sendo uma revisão sistemática de literatura. O Procedimento trata-se de revisão de literatura, tendo em vista a predominância teórica do tema, o estudo tem como fontes estudos clássicos e atuais aprofundados sobre ideia das funções e aperfeiçoamento da teoria tripartite do poder, a pesquisa consiste em uma perspectiva de um sistema sobre princípios e teorias do direito e visão dos diversos autores.

Como destaca Gil (2022), "revisão bibliográfica, elaborada com o propósito de fornecer fundamentação teórica ao trabalho, bem como a identificação do estágio atual do conhecimento referente ao tema", tendo em vista que se trata das mais variadas pesquisas documentais, e vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação, etc. (GIL; CARLOS, 2022)

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A constituição é de fato alma da república federativa do Brasil, todas as normas buscam fundamento jurídico nela, sua interpretação e fiel execução imparcialmente é relevante em

todos os aspectos, por determinar e assegurar todos os direitos fundamentais, ou seja, é indiscutível sua importância. O supremo tribunal federal é tão irresponsável enquanto afere a norma por meio da interpretação da norma frente a constituição, quanto da própria constituição.

Caso amplamente emblemático no qual o STF desempenhou um grande papel relevante como função interpretativa é caso da ADI 4277, em que por meio da mutação constitucional fez uma interpretação do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal permitindo casamento homoafetivo ou permitindo aborto de feto anencéfalo (ADPF54).

Sabendo da importância da corte, é conseqüentemente relevante destacar a importância na escolha dos ministros, pois grandes juristas imparciais podem trazer conseqüências benéficas incalculáveis para o povo brasileiro. Da mesma forma, um ministro da mais alta corte que não tem capacidade para desempenhar tal papel é incalculavelmente prejudicial. O Brasil é o País com o maior número de faculdades de direito do mundo (segundo UFG), existe também uma quantidade absurda de juristas amplamente renomados, e para a escolha do cargo de maior complexidade não é considerado grau técnico para o desempenho do cargo.

Para destacar isso, é relevante falar da nomeação do ministro Marco Aurélio, onde único fundamento que sustenta sua indicação que fosse relevante em relação aos demais juristas brasileiros é o parentesco com seu primo que até então era presidente do Brasil. Outro ponto a ser questionado em relação ao procedimento na escolha de ministro é sabatinado pelo senado, que não se mostra tão efetiva, a última vez que o senado rejeitou uma indicação foi no governo de Floriano Peixoto (há mais de 100 anos) onde as indicações eram completamente absurdas em que foi indicado até mesmo um médico, Barata ribeiro, e não bastando como destaca Rodrigo Tadeu: “Depois do caso de Barata Ribeiro, Floriano indicou outros onze nomes para o STF.

Quatro foram rejeitados: o general Ewerton Quadros e o então diretor-geral dos Correios Demóstenes Lobo, ambos também por não terem formação jurídica. Também foram recusados o general Galvão de Queiróz e o subprocurador da República Antônio Seve Navarro — os dois eram formados em Direito, mas não foram considerados “expoentes do mundo jurídico”, conforme o Senado” (ROMANO, 2019).

A função de fiscalizar que deveria ser desempenhada com maestria pelo senado não é desempenhada, diante disso pode-se buscar uma solução aumento mudança no quórum da votação, o que tornaria mais criteriosa e com isso garantia uma maior seletividade. Sabatina também deveria ser pública pelos fundamentos anteriormente já apontados, para assegurar ao povo conhecimento das ações dos seus gestores.

Existem vários projetos de emendas constitucionais que visam melhorar o atual sistema

de indicação, com mudança na forma de sabatina e indicação, os princípios buscam dividir a forma de indicação com senado e câmara dos deputados em forma de rodízio, buscando consagrar o equilíbrio de cada poder. Apresentam ideias que podem ser pertinentemente positivas como duração de mandato podendo ser completado com avaliação de currículos que garantem uma boa condição técnica para desempenho no papel sendo relevante assim como reputação ilibada.

O trabalho teve com base de estudo a indicação dos ministros da mais alta corte, que tendo em vista o grau de relevância em diversos âmbitos é pertinente estudar sobre, pois a melhora desse pode impactar em todos os âmbitos da sociedade, mostrar também a deficiência na atual forma de provimento e meios para melhorá-la, assim como a importância de uma corte constitucional.

O objetivo geral foi atendido, onde demonstrou que a atual forma de provimento muitas vezes não apresenta candidatos com mínimo de qualificação para o desempenho de cargo com tanta complexidade, muitas vezes sendo indicado por motivos de perspectiva política, afinidade ou por familiaridade, o que não promove os melhores juristas e ao chegar na sabatina os senadores não desempenham o papel que lhes é inerente, de negar provimento de indicados sem capacidade técnica suficiente que lhe é necessário para o desempenho do papel, com isso influenciando negativamente no cenário brasileiro.

Foi apresentado em propostas diversos meios para combater a má funcionalidade do atual sistema de provimentos, um destaque que deveria ser notado e não foi nas diversas propostas, foi análise de currículo, importante para o desempenho do cargo. Maneiras de remoção dos ministros do STF, que poderiam ser por meio de plebiscito, assim assegurando a democracia. Deve haver um destaque também para relevância na duração do mandato de cada ministro, onde poderia assegurar mudanças na visão política interpretativa da constituição.

Tendo em vista realidade brasileira, se pode afirmar que a melhor forma de provimento se daria com comprovação de habilidades para o desempenho de tal cargo por meio de avaliação de currículos (como se faz em Portugal), no senado ou na câmara dos deputados, onde seriam escolhidos três dos dez primeiros colocados, e a lista enviada para presidente onde escolheria um dos para desempenho da mais alta corte com mandato limitado, assim consagrando capacidade técnica e também balizando os poderes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 259, de 2016**. Altera o artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1446007&filena me=PEC+259/2016>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 143, de 2012**. Altera dispositivos da Constituição Federal, dispendo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552616>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 225, de 2019**. Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757048&filena me=PEC+225/2019>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 262, de 2008**. Altera dispositivos relativos aos Tribunais e ao Ministério Público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398051>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CEARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 1989. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/01/Constituicao_Estadual.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

FARIA CARVALHO, F.; ANDRADE DE OLIVEIRA PAIVA, B. **Brasil acima de tudo, Deus acima de todos: uma análise do discurso de posse do presidente Bolsonaro**. Revista da Anpoll, v. 53, n. 1, p. 215 – 235, 2022. DOI: [10.18309/ranpoll.v53i1.1614].

FERREIRA FILHO, M. G. **Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça**. Revista de Direito Administrativo, v. 1994, n. 198, p. 1-17, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57332>>. Acesso em: 08 out. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. ISBN: 9786559771653. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>>. Acesso em: 04 out. 2023. Acesso em: 04 out. 2023.

Haidar, R. **Marco Aurélio completa 20 anos de Supremo**. Consultor Jurídico, 13 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jul-13/marco-aurelio-completa-20-anos-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

JEFFERSON, T. Carta a Spencer Roane. 6 set. 1819. In: GONÇALVES, F. P. F.; TEIXEIRA, J. P. A. **As evoluções históricas e a “historiografia” dos juristas: reflexões sobre o surgimento do judicial review**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 157 – 172, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p157>. Acesso em: 10 mai. 2023.

KELSEN, H. **Jurisdição constitucional. Introdução e revisão Sérgio Sérulo da Cunha**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <<https://www.direito.usp.br/posgraduacao/sites/default/files/disciplinas/2017/2semestre/KELSEN.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

LENZA, P. **Esquematizado — Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN: 9786553621596. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>>. Acesso em: 04 out. 2023. Acesso em: 25 set. 2023

MONTESQUIEU, C. de S., barão de. **O espírito das leis. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco**. São Paulo: Martins Fontes, 1995. (Paidéia). Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4816884/mod_resource/content/1/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

OLIVEIRA, A. N. **Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/217>>. Acesso em: 15 jul. 2023

PEGORARO, J. C. **A política na corte: uma análise da forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/8673>>. Acesso em: 05 out. 2023.

Por G1. **Indicação de Zanin para STF é publicada no “Diário Oficial”**. G1, 1 jun. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/01/indicacao-de-zanin-para-o-stf-e-publicada-no-diario-oficial.ghtml>>. Acesso em: 25 set. 2023.

REZENDE, R. M. **O voto secreto parlamentar e seu histórico no Brasil e seu tratamento no direito comparado**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr. 2019. (Texto para Discussão nº 256). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td256>>. Acesso em: 11 set. 2023.

ROMANO, R. T. **Floriano Peixoto e o Supremo Tribunal Federal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5800, 19 mai. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73981>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

G1g1AIO, C. **Saiba quem é o novo ministro do STF, André Mendonça, que toma posse nesta quinta** (16). Brasil de Fato, 16 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/12/16/saiba-quem-e-o-novo-ministro-do-stf-andre-mendonca-que-toma-posse-nesta-quinta-16>>. Acesso em: 25 out. 2023.